



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001363/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.198 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente SHITINOE ELÉTRICA LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), através do Acórdão nº 17-30.750, de 24/03/2009, cujo dispositivo julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 134/141):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2005

AI n.º 37.195.021-0 de 18/11/2008

SIMPLES - Só tem direito a efetuar suas contribuições de acordo com Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - instituído pela lei 9317/96, as empresas que atenderem aos requisitos legais necessários e que, comprovadamente, estejam incluídas nessa modalidade pela Receita Federal do Brasil, o que não é o caso da impugnante.

JUROS MORATÓRIOS COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

O cálculo dos juros moratórios com base na taxa do 1110 Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC tem determinação legal em vigor, para a qual não houve declaração de inconstitucionalidade.

JURISPRUDÊNCIA - As decisões judiciais tem caráter orientador, mas não fazem coisa julgada sobre as demais, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade das leis e das que foram objeto de Súmula Vinculante.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que a fiscalização lavrou o **Auto de Infração (AI) n.º 37.195.021-0**, no período de 12/2003 a 12/2005, inclusive décimo terceiro, referente às contribuições patronais destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (fls. 04/28 e 38/44).

Segundo a autoridade lançadora, foi constatado o exercício da atividade de construção civil pela empresa, impeditiva à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), razão pela qual procedeu-se à exclusão do regime de tributação simplificado, com efeitos retroativos a 01/01/2004, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 23, de 23/10/2007.

A empresa foi cientificada da autuação em 04/12/2008 e impugnou a exigência fiscal (fls. 04 e 63/73).

Intimada da decisão de piso por via postal em 19/05/2009, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/06/2009, no qual repisa os argumentos da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 143/144 e 145/154):

(i) nulidade do auto de infração devido à sua lavratura fora da sede da empresa, caracterizando o cerceamento do direito de defesa;

(ii) a recorrente é prestadora de serviços na área de energia elétrica, atividade que não se enquadra nas hipóteses de vedação à opção pelo Simples; e

(iii) é indevida a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.198 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.001363/2008-89

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância por via postal em **19/05/2009**, terça-feira, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso (art. 23, inciso II, e § 2º, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 20/05/2009, quarta-feira, e finalizou no dia **18/06/2009**, quinta-feira.

Todavia, a empresa recorrente protocolou seu apelo recursal somente em **29/06/2009**, segundo carimbo de protocolo, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para apresentação (fls. 145/154).

Suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 145/154 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess